



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Derby - CEP 52010-904 - Recife - PE
ASSISTÊNCIA DE ESTUDOS ELEITORAIS - ASEEL

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0017173-27.2021.6.17.8600

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **Edson Resende Cursos e Palestras Ltda – ME**, mediante inexigibilidade de licitação, para realizar o curso **"Inelegibilidades"**, ministrado pelos professores Edson de Resende Castro e Rodrigo Lopez Zílio, destinado a 100 (cem) servidores deste Regional, na modalidade on-line, ao vivo.

2. Unidade Demandante

Escola Judiciária Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral

3. Justificativa da Contratação

A capacitação neste tema foi demandada pela Corregedoria Regional Eleitoral, conforme e-mail anexo (1608065). Apesar da demanda ter sido recebida pela SEDOC-SGP, esta Escola promoverá o curso por se tratar de matéria eleitoral, área de capacitação de competência da EJE.

"O assunto Inelegibilidade é pertinente em virtude das atribuições da Coordenadoria, sendo de grande importância no momento da verificação das condições de elegibilidade do eleitor no registro de candidatura. Essencial seu estudo aprofundado a fim de orientar, esclarecer e definir procedimentos a serem encaminhados aos juízos eleitorais."

Como se trata de tema de interesse não apenas da CRE, mas de diversos outros setores do Tribunal, serão ofertadas 100 vagas incluindo os demais interessados.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

A presente demanda está contemplada no Plano de Contratações Institucionais da EJE 2021, no sequencial 230 - TREINAMENTO/EJE.

A Escola está aguardando a formalização do seu próprio Plano de Capacitação Anual - CAP-EJE, cuja Instrução Normativa que o regulamenta tramita no SEI 0012187-64.2020.6.17.8600.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

O código de rastreabilidade da presente contratação no PCI EJE 2021 é 07.00.04.00.2021.1.3.3.39.230

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	x
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	

6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Realização de curso para 100 (cem) servidores deste Regional, no formato telepresencial, com o tema "Inelegibilidades", ministrado pelos professores Edson de Resende Castro e Rodrigo Lopez Zílio.

8. CATSER

Não se aplica

9. Prazo da Prestação do Serviço

O curso tem 30 horas/aula, sendo composto de 6 (seis) encontros telepresenciais, e ,mais 10 h/a de estudos dirigidos, da seguinte forma:

- 1 h/a: aula inaugural;*
- 16 h/a: 4 encontros em que os participantes expõem as suas conclusões, dúvidas e experiências práticas e os professores fazem a mediação e as ponderações pertinentes;*
- 10 h/a: estudos dirigidos, com indicação de material de pesquisa;*
- 3 h/a: aula final com enfoque nas principais dúvidas e discussões havidas nas salas de discussão virtual.*

As aulas/atividades serão realizadas de forma síncrona entre os dias 11 e 22 de outubro de 2021.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade telepresencial, ao vivo. Serão utilizadas as plataformas yeahlink e moodle.

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2021 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785). Os critérios foram sugeridos

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da contratação	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	atraso na contratação e, consequentemente, no início do curso	baixa	médio	média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do curso por parte da PJ contratada, do professor; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade	atraso na contratação e, consequentemente, no início do curso	baixa	médio	médio			

		de substituição, entre outros.							
--	--	--------------------------------	--	--	--	--	--	--	--

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

Matrícula: 309.16.904

Telefone: 3194-9554

E-mail: hugo.belfort@tre-pe.jus.br

Nome: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

Matrícula: 309.16.214

Telefone: (81) 3194-9445

E-mail: eduardo.japiassu@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor substituto: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

CPF: 042.331.894-28

Gestor titular: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

CPF: 448.327.104-00

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

E-mail da SEDOC informando a demanda da CRE de capacitação na área eleitoral - exercício 2021 (1608065)

Recife, 23 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SÉRGIO JAPIASSÚ CORREIA LIMA**, Coordenador(a) da EJE, em 02/09/2021, às 11:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LUSTOSA BELFORT DO NASCIMENTO**, Analista Judiciário(a), em 02/09/2021, às 11:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1607475** e o código CRC **78E273A9**.

0017173-27.2021.6.17.8600

1607475v7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Derby - CEP 52010-904 - Recife - PE
ASSISTÊNCIA DE ESTUDOS ELEITORAIS - ASEEL

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS
REF. PROC. SEI Nº 0017173-27.2021.6.17.8600

1. Objeto Contratado

*Contratação da empresa **Edson Resende Cursos e Palestras Ltda – ME**, mediante inexigibilidade de licitação, para realizar o curso "**Inelegibilidades**", ministrado pelos professores Edson de Resende Castro e Rodrigo Lopez Zílio, destinado a 100 (cem) servidores deste Regional, na modalidade on-line, ao vivo.*

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: **Edson Resende Cursos e Palestras Ltda – ME**
- CNPJ: 26.913.683/0001-61
- Endereço: Rua 1º de Maio , nº 203, Bairro Rosário, Oliveira/ MG
- Dados Bancários: Banco Bancoob (756) - Agência: 4276 - Conta corrente: 5.039.001-5

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está**

vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpra que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: **'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição**. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de **notória especialização**, *ipsis litteris*:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extrai-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.' (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (**Edson Resende Cursos e Palestras Ltda – ME**).

A **Edson Resende Cursos e Palestras Ltda – ME** possui ampla experiência de mercado, fornecendo **serviço técnico especializado**. A título de comprovação juntamos **02 (dois) ATESTADOS TÉCNICOS (1611621)** em favor da empresa:

a) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ** atestou que "a empresa **EDSON RESENDE CURSOS E PALESTRAS LTDA - ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 26.913.683/0001-61, executou o **Curso "Ações Eleitorais Cíveis e Inelegibilidades"** na modalidade in company, para os Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí, com carga horária de 20 horas/aula, nos dias 7 e 8/6/2018, contratado por inexigibilidade de licitação, consoante extrato publicado no Diário Oficial da União nº 91, de 14/5/2018.

O serviço foi executado satisfatoriamente, não tendo havido registros que desabonassem a conduta e a responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas."

Documento expedido em 31/08/2021.

b) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE** atestou que "a empresa **Edson Resende Cursos e Palestras Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.913.683/0001-61, estabelecida em Oliveira - MG, forneceu/executou para essa instituição: **Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC)**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.910.642/0001-41, o serviço abaixo especificado, através do instrutor Promotor de Justiça, **Rodrigo López Zilio**. Curso online: "Crime e Processo Penal Eleitoral", com carga horária de 6h/a.

Atestamos ainda, que tal serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas."

O documento foi expedido em 31/08/2021.

A empresa já prestou serviço em diversos órgãos públicos, inclusive em outros regionais eleitorais, conforme se vê nas Notas de Empenho juntadas ao presente processo (1611649):

1. Nota de Empenho 2018NE03449 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ - Curso Eleições 2018 para membros e servidores;
2. Nota de Empenho 2018NE000693 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - Curso Ações eleitorais e inelegibilidades;
3. Nota de Empenho 2020NE00288 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE - Curso crime e processo penal eleitoral 2020;
4. Nota de Empenho 2020NE00287 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE - Curso propaganda eleitoral - Eleições 2020;
5. Nota de Empenho 2020NE000258 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ - Curso Eleições 2020;
6. Nota de Empenho 2020NE03345 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ - Curso Eleições 2020;
7. Nota de Empenho 2020NE0052 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA - Curso de Direito Eleitoral - Eleições 2020;
8. Nota de Empenho 2021NE00183 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA - Curso Doações Irregulares em Campanhas Eleitorais.

Quanto à notória especialização da empresa contratada, impõe-se destacar que, além dos

atestados técnicos e notas de empenho já mencionados, que comprovam experiências anteriores da empresa, convém destacar que a notória especialização pode ser aferida, ainda, pela experiência do professor:

"Teleologicamente é a mesma origem do reconhecimento da inviabilidade de competição para contratação de profissionais do setor artístico. Para este, o inciso III do art. 25 autoriza a contratação do artista não só por via direta, mas também "... através de empresário exclusivo...". Por analogia, a mesma solução pode ser conferida à contratação de professores, quando contratados por intermédio de empresas de organização de eventos. É de se reconhecer que o docente atuará, nessa hipótese, mediante intermediação, exatamente como é comum na classe artística. Entendo que a situação é mais que análoga; é quase idêntica".

CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU 129. Jan/Abr 2014.

O curso em voga terá como instrutores **Edson de Resende Castro e Rodrigo Lopez Zílio**, dois grandes nomes do mundo jurídico eleitoral brasileiro. Segue abaixo uma breve discriminação de seus currículos:

→ **Edson de Resende Castro**

Promotor de Justiça

Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade de Alfenas, em 1998

Autor do livro "Curso de Direito Eleitoral", Editora Del Rey, 10ª edição, 2020

Coautor e Coordenador do livro "Lei da Ficha Limpa", Editora EDIPRO, 2010

Coautor do livro "Manual de Atuação Funcional do Ministério Público de Minas Gerais", CEAF-MG, 2010

Coordenador Eleitoral do Ministério Público de Minas Gerais desde 2004

Presidente do GNACE – Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais do CNPG

Professor, convidado, de Direito Eleitoral em programas de pós-graduação em diversas instituições (PUC-Minas, IDDE, UnB, ESMEC-Escola Superior da Magistratura do Ceará, FESMP-MT dentre outras)

Professor convidado da Escola do MP-MG, da EJE-TRE-MG, da EMERJ e da Escola Nacional da Magistratura (AMB), para cursos de Direito Eleitoral para Magistrados e Membros do MP

Conferencista em eventos do MP e de TRE de diversos Estados da Federação

Professor de Direito Eleitoral no curso preparatório da FESMP-MG

Membro da Comissão Elaboradora da Recomendação CNMP n. 003/2017: Atuação Eleitoral do MP Brasileiro

Membro da Comissão de Reforma Eleitoral do MCCE, para Lei de Iniciativa Popular

Condecorado pelo TRE-MG, em 2020, com a Medalha do Mérito Acadêmico "Ministro Sálvio de

Figueiredo Teixeira”.

→ **Rodrigo Lopez Zílio**

Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público

Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul

Coordenador do Gabinete de Assessoramento Eleitoral do MPRS (junho.2015- junho.2021).

Membro auxiliar da Procuradoria Geral Eleitoral junto ao TSE (desde 2019).

Professor de Direito Eleitoral na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e na Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul.

Professor convidado de Direito Eleitoral em diversas instituições (UNISC, UNICRUZ, CERS, IDP, entre outras).

Autor do livro Direito Eleitoral, 7ª edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2020. □ Autor do livro Crimes Eleitorais, 4ª edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2020

Coautor do livro Comentários às Súmulas do TSE, 2017, Salvador: Editora Juspodivm

Autor do livro Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação, Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

Autor de diversos artigos científicos de Direito Eleitoral.

Conferencista em eventos do MP e de TRE de diversos Estados da Federação.

Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (1996- 2002).

Por fim, juntamos ao processo as certidões negativas necessárias à contratação (1611601), declaração (1611598) de que atende aos critérios de sustentabilidade previsto no tópico 19, e que está de acordo com o disposto Resolução CNJ n.º 229/2016, no inc. XXXIII da Constituição Federal e no inc. V do art. 27 da Lei n.º 8666/93.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação dos professores **Edson de Resende Castro e Rodrigo Lopez Zílio**, por meio da empresa **Edson Resende Cursos e Palestras Ltda – ME** é a mais indicada para a capacitação de 100 (cem) servidores deste Tribunal.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Conforme proposta anexada ao presente processo (1611595), o curso seguirá os seguintes parâmetros:

Carga Horária: 30 horas/aula, sendo 4 h/a telepresenciais (h/a = 50 min.), 16 h/a em sala de discussão virtual e 10 h/a de estudos dirigidos.

- 1) *Aula Inaugural on line, com 1 h/a, para exposição geral do tema e introdução aos estudos dirigidos;*
- 2) *Estudos Dirigidos, com 10 h/a, com indicação de material de pesquisa;*
- 3) *Salas de Discussão Virtual, em formato de chat ao vivo, em 4 encontros, num total de 16 h/a, em que os participantes expõem a suas conclusões, dúvidas e experiências práticas e os professores fazem a mediação e as ponderações pertinentes;*
- 4) *Aula Final on line, com 3 h/a, abordando todo o tema, com enfoque nas principais dúvidas e discussões havidas nas salas de discussão virtual.*

Conteúdo Programático:

1. *Inelegibilidades. Conceito. Breves considerações.*
2. *Inelegibilidades constitucionais. Hipóteses. Prazos.*
3. *Inelegibilidades infraconstitucionais. Hipóteses da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010. Prazos. Termos inicial e final.*
4. *Condenações criminais. Inelegibilidade e suspensão de direitos políticos. Distinção. Não incidência da inelegibilidade.*
5. *Condições de elegibilidade. Hipóteses constitucionais e infraconstitucionais. Decisão e efeitos.*
6. *Reformas 2021. Abordagem das alterações aprovadas para a eleição de 2022*

Será disponibilizado material didático.

O curso será ministrado de forma virtual, pela plataforma Yeahlink, licenciada por este Tribunal. A empresa não se opõe à gravação das aulas, com a observação de que a referida gravação e o material didático devem ficar restritos ao âmbito do TRE PE, sendo vedado o compartilhamento com outras Escolas.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

*O curso será ministrado em 30 horas/aula, no período de **11 a 22 de outubro**, pela manhã, na modalidade on-line, ao vivo.*

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

*O prazo da execução dos serviços é no período de **11 a 22 de outubro de 2021**.*

7.3. Materiais e Equipamentos

A EJE fornecerá acesso à plataforma Yeahlink para possibilitar a gravação das aulas e posterior disponibilização na plataforma Moodle, junto com os materiais didáticos fornecidos.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

*Pagamento no valor de **R\$ 18.620,00** (dezoito mil, seiscentos e vinte reais), já previsto no orçamento de capacitação da EJE 2021.*

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

*O custo da presente contratação é **R\$ 18.620,00** (dezoito mil, seiscentos e vinte reais), já previsto no orçamento de capacitação da EJE 2021.*

*Ressalte-se que o custo médio por servidor ficará em **R\$ 186,20**, inferior ao valor médio de mercado abaixo detalhado:*

VALORES DE CAPACITAÇÕES CONTRATADAS PELO SERVIÇO PÚBLICO E PROPOSTAS DE CURSO:

- Nota de Empenho 2021NE0152 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - Inscrição de 4 (quatro) servidores em curso. Valor da contratação: R\$ 6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais). **Custo por servidor: R\$ 1.690,00** (mil, seissentos e noventa reais);

- Nota de Empenho 2021NE0186 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - Inscrição de 30 (trinta) servidores em curso. Valor da contratação: R\$ 5.487,32 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos). **Custo por servidor: R\$ 182,91** (cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos);

- Nota de Empenho 2021NE0189 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - Inscrição de 23 (vinte e três) servidores em curso. Valor da contratação: R\$ 11.000,00 (onze mil reais). **Custo por servidor: R\$ 478,26** (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos);

- Nota de Empenho 2021NE0279 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - Inscrição de 35 (trinta e cinco) servidores em curso. Valor da contratação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **Custo por servidor: R\$ 171,42** (cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos);

- Proposta de curso - Escola Nacional do Governo - Desenvolvimento de Gestores no Setor Público - 15 horas/aula - **Custo por participante: R\$ 180,00** (cento e oitenta reais);

- Proposta de curso - One cursos - Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública, atualizado com EC 103/2019 - 16 horas/aula - **Custo por participante: R\$ 1.500,00** (Mil e quinhentos reais).

Entendemos, s.m.j, que a contratação por inexorabilidade, pela sua natureza, não deve levar em consideração o menor preço, desta forma a formação do preço médio serve apenas como parâmetro de comprovação de que o valor praticado pela contratada não está discrepante do

mercado.

Nas contratação de capacitação é muito comum haver uma grande diferença natural de valores, como podemos observar na tabela abaixo. De qualquer forma, excluimos os maiores valores para formação do preço médio de mercado:

Empresa/Órgão	Tipo de pesquisa	Custo por participante	Observação:
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	Nota de empenho	R\$ 1.690,00	excluído do cálculo
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	Nota de empenho	R\$ 182,91	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA	Nota de empenho	R\$ 478,26	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA	Nota de empenho	R\$ 171,42	
Escola Nacional do Governo	Proposta de curso	R\$ 180,00	
One cursos	Proposta de curso	R\$ 1.500,00	excluído do cálculo

VALOR MÉDIO DE CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO POR SERVIDOR: R\$ 253,14
(Duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos)

17. Modalidade de Empenho

x	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	------------------	--	-------------------	--	---------------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2021 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785). Os critérios foram sugeridos pela SEDOC, por meio do Memorando nº 68 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPED/SEDOC (1403067).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.*
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.*
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.*
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.*
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.*

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor substituto: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

CPF: 042.331.894-28

Telefone: 99904-3424 (Ramal 9554)

e-mail: hugo.belfort@tre-pe.jus.br

Gestor titular: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

CPF: 448.327.104-00

Telefone: 3194-9447

e-mail: eje@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

- Nota de Empenho 2021NE0152 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - Inscrição de 4 (quatro) servidores em curso. Valor da contratação: R\$ 6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais). **Custo por servidor: R\$ 1.690,00** (mil, seissentos e noventa reais);

- Nota de Empenho 2021NE0186 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - Inscrição de 30 (trinta) servidores em curso. Valor da contratação: R\$ 5.487,32 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos). **Custo por servidor: R\$ 182,91** (cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos);

- Nota de Empenho 2021NE0189 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - Inscrição de 23 (vinte e três) servidores em curso. Valor da contratação: R\$ 11.000,00 (onze mil reais). **Custo por servidor: R\$ 478,26** (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos);

- Nota de Empenho 2021NE0279 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - Inscrição de 35 (trinta e cinco) servidores em curso. Valor da contratação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **Custo por servidor: R\$ 171,42** (cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos);

- Proposta de curso - Escola Nacional do Governo - Desenvolvimento de Gestores no Setor Público - 15 horas/aula - **Custo por participante: R\$ 180,00** (cento e oitenta reais);

- Proposta de curso - One cursos - Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública, atualizado com EC 103/2019 - 16 horas/aula - **Custo por participante: R\$ 1.500,00** (Mil e quinhentos reais).

OUTROS ANEXOS

Anexo I - Proposta Oficial do curso (1611595)

Anexo II - Declaração (1611598)

Anexo III - Certidões (1611601)

Anexo IV - Atestados de Capacidade Técnica (1611621)

Anexo V - Notas de Empenho de contratação da mesma empresa (1611649)

Anexo VI - Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1611875)

Anexo VII - Pesquisa de mercado (1611884)

Recife, 30 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SÉRGIO JAPIASSÚ CORREIA LIMA**, Coordenador(a) da EJE, em 02/09/2021, às 11:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LUSTOSA BELFORT DO NASCIMENTO**, Analista Judiciário(a), em 02/09/2021, às 11:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1607476** e o código CRC **C15500E3**.